



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação - FE  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA  
Escola Nacional de Socioeducação - ENS

**O Poder Judiciário e o ato infracional análogo  
ao tráfico de drogas no município de Campo  
Grande – MS:  
Proteção ou punição?**

Josiane Ferreira Antunes Alves

Brasília, 2022



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação - FE  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA  
Escola Nacional de Socioeducação - ENS

# **O Poder Judiciário e o ato infracional análogo ao tráfico de drogas no município de Campo Grande – MS: Proteção ou punição?**

**Josiane Ferreira Antunes Alves**

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao  
Adolescente.

Orientador: Prof. Dr. Sergio Ruiz Díaz Arce

Brasília, 2022

Josiane Ferreira Antunes Alves

**O Poder Judiciário e o ato infracional análogo  
ao tráfico de drogas no município de Campo  
Grande – MS:  
Proteção ou punição?**

Trabalho de Conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

**Brasília, 06 de março de 2022**

---

**Prof. Dr. Sergio Ruiz Díaz Arce**

Orientador

---

**Profa. Dra. Veronica Aparecida Pereira**

Examinadora

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

FF383p Ferreira Antunes Alves, Josiane  
O Poder Judiciário e o ato infracional análogo ao tráfico de drogas no município de Campo Grande - MS: Proteção ou punição? / Josiane Ferreira Antunes Alves; orientador Sergio Ruiz Díaz Arce. -- Brasília, 2022.  
24 p.

Monografia (Especialização - Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) -- Universidade de Brasília, 2022.

1. Tráfico de drogas. 2. Poder Judiciário. 3. Medidas socioeducativas. 4. Medidas protetivas. 5. Trabalho infantil. I. Ruiz Díaz Arce, Sergio, orient. II. Título.

## RESUMO

Este trabalho foi elaborado com o objetivo de compreender como o Poder Judiciário tem atuado mediante o cometimento do ato infracional análogo tráfico de drogas por adolescentes na Comarca de Campo Grande – MS, se pelo viés de punição ou de proteção. Através dos dados coletados, em análise do quantitativo de adolescentes que estavam em cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto pela prática do ato infracional no município nos anos de 2020 e 2021, verificou-se que 141 (cento e quarenta e um) processos referiam-se ao ato infracional em estudo, deste número apenas em 35 (trinta e cinco) processos o adolescente recebeu algum tipo de medida de proteção. Assim, discutiu-se o que estes dados representam, ou seja, o não entendimento do tráfico de drogas como uma forma de trabalho infantil passível de proteção ao adolescente violado. Para a elaboração deste trabalho realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, bem como o levantamento de dados junto ao órgão executor do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, com a finalidade de contextualização histórica, cultural e social do fenômeno vivenciado no município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Visou-se à análise do comportamento do Judiciário frente ao cenário atual, que envolve a problemática do tráfico e a exploração do trabalho infantil, bem como seus impactos, buscando esclarecer as perguntas norteadoras da pesquisa. Os principais resultados denotam que o Poder Judiciário do Município em estudo, na grande maioria das decisões, de fato, não aplicou medidas de proteção em conjunto com as Medidas Socioeducativas, o que nos leva a concluir que foi tendencioso ao viés punitivista com relação a este ato infracional, ou seja, o adolescente enquanto “infrator” e não enquanto trabalhador infantil, em outras palavras, vítima.

**Palavras-chave:** Tráfico de drogas. Poder Judiciário. Medidas socioeducativas. Medidas protetivas. Trabalho infantil.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. Metodologia.....</b>	<b>12</b>
<b>2. Levantamento, Análise e resultado da pesquisa.....</b>	<b>14</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>
<b>LISTA DE ILUSTRAÇÕES (tabelas, gráficos e figuras) .....</b>	<b>23</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS.....</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

A história da proteção da Criança e do Adolescente até chegar ao nível de proteção que se conhece hoje, com a Constituição Federal, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que são os principais diplomas legais que a amparam, aconteceu gradativamente, confundindo-se com o próprio processo democrático do país.

Isso porque no contexto histórico, no Brasil e no mundo as crianças e os adolescentes inicialmente não eram vistos como sujeitos de direitos e sim objeto de direitos. Durante o Século XX o Brasil foi desenvolvendo a doutrina “menorista”, iniciando-se a fase da criminalização da infância pobre, a exemplo dos Códigos de Menores de 1926, substituído em 1927 pelo Código Mello Matos e o Código de Menores de 1979, os quais estigmatizaram a palavra “menor”, inaugurando a doutrina da Situação Irregular, na qual foi conferido ao chamado “Juiz de menores” a competência para suprimir garantias, podendo ainda controlar a infância pobre e que se presumia perigosa.

O crescimento dos movimentos sociais organizados com o objetivo de retomada do processo democrático do país, foi decisivo para a elaboração de um novo ordenamento jurídico, que culminou na promulgação da Constituição de 1988. Criado no campo da infância, o “Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua”, bem como a Comissão Nacional Criança e Constituinte conseguiram 1.200.000 assinaturas de cidadãos crianças e adolescentes e mais de 200.000 assinaturas de eleitores pedindo a inclusão dos artigos 227 e 228 na Constituição por emenda (ROSA, 2018).

Com a inclusão dos referidos artigos, inaugurou-se, assim, a chamada Doutrina da Proteção Integral, onde nota-se a preocupação com o direito da criança e do adolescente nos artigos da Constituição Federal de 1988, a seguir transcritos:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988).

A Doutrina Jurídica da Proteção Integral, posteriormente consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber: 1) Criança e adolescente como sujeitos de direito; 2) Destinatários de absoluta prioridade; e 3) Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em resumo, com a nova doutrina crianças e adolescentes vítimas, abandonados, autores de ato infracional ou não passaram a receber o mesmo tratamento legal, vedada qualquer discriminação.

Logo após a promulgação dos artigos 227 e 228 na Constituição Federal de 1988, foi criada a Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), rompendo com as legislações anteriores, que tratavam da questão menorista, adotando como referencial doutrinário o Princípio da Proteção Integral em detrimento ao princípio da situação irregular que vigorava na legislação revogada.

O Estatuto divide-se em dois livros: o primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento e das medidas de prevenção e o segundo trata da Política de Atendimento, das Medidas de Proteção, da prática do ato infracional, medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, das atribuições do Conselho Tutelar, do acesso à justiça e também dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Importante destacar que comumente há confusão no que tange à finalidade das medidas de proteção e das medidas socioeducativas, por isso se faz necessário nos debruçarmos com maior atenção diante desses dois conceitos. As medidas de proteção, previstas no artigo 101 do Estatuto, são aquelas aplicáveis à criança e ao adolescente sempre que seus direitos sofrerem ameaça ou violação, seja pela ação ou omissão dos pais ou responsáveis, do Estado, da sociedade ou mesmo por sua própria conduta.

Para a aplicação das medidas de proteção, a autoridade deve analisar as necessidades pedagógicas destas e dar preferência sempre que possível àquelas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários, constituindo-se assim o acolhimento institucional e o familiar medidas provisórias e excepcionais.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990)

Já as Medidas Socioeducativas, também previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, são aplicadas pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude aos adolescentes aos quais se atribui a prática de atos infracionais, aqueles análogos aos crimes previstos na Legislação Penal, Lei de Contravenções Penais e Legislação Penal Especial, quando cometidos por adolescentes - idade entre 12 e 17 anos e 11 meses, (BRASIL, 1990).

De acordo com o ECA, as medidas socioeducativas são distribuídas em seis modalidades, conforme a singularidade do ato infracional praticado, mas que, em suma, representam a privação ou não de liberdade, meio aberto ou meio fechado. Em meio aberto tem-se a Liberdade Assistida (acompanhamento pela equipe de profissionais Assistente Social e Psicólogo dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social, por período mínimo de seis meses) e a Prestação de Serviços à Comunidade (encaminhamento do adolescente para prestar serviços comunitários em unidades públicas ou Organizações da Sociedade Civil).

Já no meio fechado, ou seja, a internação e a semiliberdade, ressalta-se que estas estão sob responsabilidade do Governo do Estado, durante a internação o adolescente permanece na Unidade Educacional de Internação – UNEI durante um período máximo de três anos, ou até decisão do Juiz, que pode determinar a extinção da Medida ou a “progressão” para uma Medida menos grave, como a Semiliberdade, Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade. Já na Semiliberdade passam o período diurno fora da unidade (no qual devem realizar atividades laborais e educacionais) e durante o período noturno dormem na unidade.

Falando especificamente sobre sobre o Município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, o Serviço de Proteção Social a Adolescentes, em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida (LA) e de

Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), é executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Lei 12.594 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE) e Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), referenciado à Secretaria de Assistência Social do Município, através dos Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS.

O objeto do presente estudo é o paradoxo jurídico-normativo existente no país: de um lado o Decreto nº 3.597 publicado em 2000 que regulamenta a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT e determina ações imediatas para eliminação do tráfico de drogas entre crianças e adolescentes, além do decreto nº 6.481, promulgado em 2008 pelo Brasil, que institui a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), ambos consideram que “a utilização, recrutamento e oferta de adolescentes para outras atividades ilícitas, incluindo-se para a produção e tráfico de drogas” integra uma das piores formas de trabalho (BRASIL, 2008).

Do outro lado, na prática, observa-se que a atuação dos adolescentes no tráfico de drogas, em geral não é considerada como trabalho infantil pela Justiça e sim como ato infracional, passível de aplicação de medida socioeducativa, inclusive medida de internação pelo prazo máximo de três anos em Unidade Educacional – UNEI, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA utiliza a analogia entre o ato infracional e os crimes previstos no Código Penal, quando no artigo 103 descreve como ato infracional conduta descrita como crime ou contravenção penal, o que contribui para o estigma social de que o “adolescente é bandido”, ou seja, no Brasil é visto como alguém que pode ser morto, o que não trará nenhum prejuízo para a sociedade, que são pessoas que tem índole ruim e incorrigível.

Nesse contexto, os adolescentes que trabalham no mercado de drogas são sentenciados ao cumprimento de Medidas Socioeducativas, diferentemente de crianças e adolescentes em outras situações de trabalho infantil.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente traz opções de tratamento aos adolescentes em situação de trabalho infantil, sendo que os artigos 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente referem-se às medidas de proteção que poderiam ser aplicadas nestes casos, porém, aparentemente há um descaso dos próprios órgãos de proteção.

Soma-se a isso, o fato de que o mercado de drogas é muito mais rentável que qualquer outro trabalho que estes poderiam desempenhar e que o comércio de drogas constitui um importante componente da economia local, principalmente em comunidades mais pobres, sendo uma forma que eles encontram tanto de autonomia financeira como também de socialização.

Os riscos e impactos na vida dos que atuam nesse mercado são muitos: além do risco de ser privado de sua liberdade em caso de ser sentenciado ao cumprimento de medida socioeducativa de internação, o tráfico é extremamente perigoso sob muitos pontos de vista, pois submete estes meninos e meninas a diversas situações mentalmente, fisicamente e moralmente perigosas e prejudiciais. Dentre estas situações, podemos citar: trabalho em turnos noturnos, e até mesmo durante toda a madrugada; jornadas exaustivas de trabalho, interferindo assim na capacidade de frequentar as aulas regularmente, ocasionando quando não, a evasão escolar e a defasagem de ano e idade; exposição a conflitos armados com risco de morte, dentre outras situações obviamente perigosas e inadequadas.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo compreender como o Poder Judiciário tem atuado mediante o cometimento do ato infracional de tráfico de drogas por adolescentes na Comarca de Campo Grande, para isso, esta pesquisa terá como objetivo específico: Analisar o quantitativo de adolescentes que estão em cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas no município, Busca-se também: a) analisar o quantitativo de adolescentes que estão em cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto pela prática de ato infracional tráfico de drogas e também com medida de proteção; b) Discutir o que esses dados representam: em suma o não entendimento do tráfico de drogas como uma forma de trabalho infantil passível de proteção ao adolescente violado.

A legislação brasileira, desde a Constituição de 1988, admite trabalho do adolescente, em geral, a partir dos 16 anos, exceto trabalho noturno, perigoso ou insalubre. A maior parte dos adolescentes inseridos nesse tipo de comércio, entraram no tráfico muito antes dos 16 anos (muitos casos a partir dos 12, 13 anos).

O decreto nº 3.597, publicado em 2000, que regulamenta a Convenção 182 da OIT e determina ações imediatas para sua eliminação, além do decreto nº 6.481, promulgado em 2008 pelo Brasil, que institui a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) são legislações pouco consideradas nos debates de juristas,

acadêmicos e gestores públicos, sendo até mesmo ignoradas pelas revisões bibliográficas sobre o tema.

Como já mencionado, os dois decretos consideram que “a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas” integra uma das piores formas de trabalho, (BRASIL, 2008)

A hipótese geral deste trabalho é que há, no Brasil, duas legislações que entram em conflito, gerando uma problemática no atendimento dos adolescentes que atuam no tráfico de drogas, não somente no Município de Campo Grande, mas em todo o país.

Estigmatiza-se o adolescente como “autor de infracional”, tanto no ECA quanto na Lei 12.594/2012 (BRASIL, 2012) que institui o Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE, permitindo-se assim, classificá-lo na categoria social de “bandido” em detrimento da ideia de “trabalhador infantil” - a despeito das atividades e relações rotineiras que se referem à ocupação no tráfico.

Ou seja, no caso específico do trabalho no tráfico de drogas, existe a tendência de punição e criminalização dos próprios adolescentes, socialmente frente à exposição dos riscos decorrentes da atividade. Dessa forma, é importante o debate científico em torno das dinâmicas do tráfico como trabalho, na perspectiva de mudança do foco, tanto do Judiciário local, quanto da Rede de Proteção como um todo, abandonando-se cada vez mais a ideia de crime/infração, enfatizando-se assim a perspectiva de que se trata de trabalho infantil, e o quão prejudicial se torna esta prática para estes sujeitos, que como aponta o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estão em pleno desenvolvimento. Nesse sentido, almeja-se a contribuição para a inserção desses adolescentes na Política de Proteção Social.

## **1. Metodologia**

Para a elaboração deste trabalho realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, com a finalidade de contextualização histórica, cultural e social do fenômeno vivenciado no município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, visando à análise do comportamento do Judiciário frente ao cenário atual, que envolve a problemática do tráfico e a exploração do trabalho infantil, bem como seus impactos, buscando esclarecer as perguntas norteadoras da pesquisa.

A investigação iniciou-se pela dimensão legal e teórica com análise de legislações e parâmetros institucionais relacionados ao tema no Brasil, dentre eles a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/89, o Decreto nº 3.597, publicado em 2000, o Decreto nº 6.481, promulgado em 2008, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução 109 do Conselho Nacional de Assistência Social), dentre outros relacionados ao tema. Buscou-se também reunir alguns autores de diversas áreas de conhecimento que desenvolveram pesquisas acadêmicas pertinentes ao tema.

No que tange ao levantamento de dados, o objetivo foi a obtenção do número de processos de execução de medidas socioeducativas em decorrência do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, especificamente no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Município de Campo Grande – MS, referente aos anos de 2020 e 2021, bem como o levantamento do número de processos nos quais foi aplicada uma das medidas de proteção previstas pelo artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Com estes dados, construiu-se um paralelo entre o número de decisões nas quais o Poder Judiciário considerou efetivamente o tráfico de drogas exercido por adolescente enquanto ato infracional e destes casos, quantos foram aplicadas medidas de proteção, construindo-se assim uma análise quanto ao olhar do Poder Judiciário sobre o tema, se o que prevalece é o viés punitivista ou protecionista para estes adolescentes.

Os números de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto por ato infracional de tráfico de drogas, trarão à tona também a realidade do Município, penas uma parte extensão da problemática, uma vez que existem adolescentes em cumprimento Medida Socioeducativas em Meio Fechado (internação e semiliberdade) em decorrência do ato infracional, os quais não foram contabilizados nesta pesquisa. Estes dados foram solicitados ao órgão competente, ou seja, a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Campo Grande – MS. Assim, houve a junção dos conhecimentos adquiridos pela pesquisa bibliográfica e documental aos dados empíricos trazidos pela análise dos dados citados, com a finalidade de compreensão do objeto de pesquisa e do fenômeno a partir da sua gênese e desenvolvimento.

## 2. Levantamento, análise e resultados da pesquisa

Os dados utilizados nesta pesquisa foram disponibilizados por solicitação da pesquisadora, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Gerência da Rede de Proteção Social Especial de Média Complexidade, à qual os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS estão vinculados.

Como já mencionado, os CREAS realizam a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto – Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviços à Comunidade – PSC - no Município de Campo Grande – MS.

Desta forma, primeiro buscou-se o número de processos relativos a atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, obtendo-se o número total referente à soma dos anos de 2020 e 2021 de 141 (cento e quarenta e um processos), sendo que em apenas 35 (trinta e cinco) destes houve a aplicação de uma das medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto, o que corresponde a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do total de adolescentes, conforme dados abaixo fornecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Campo Grande – MS.

**Figura 1** - Situação dos adolescentes com o tráfico de drogas como tipo penal (2020-2021)

ANO	TIPO PENAL	MODALIDADE MEDIDAS	TOTAL GERAL
2020	TRÁFICO DE DROGAS (VENDA/CONSUMO)	LA	27
		LA/PSC	11
		PSC	21
	TRÁFICO DE DROGAS (VENDA/CONSUMO) Total		
2020 Total			59
2021	TRÁFICO DE DROGAS (VENDA/CONSUMO)	LA	16
		LA/PSC	8
		PSC	22
	TRÁFICO DE DROGAS (VENDA/CONSUMO) Total		
2021 Total			46
NI	TRÁFICO DE DROGAS (VENDA/CONSUMO)	AGUARDANDO PARECER	4
		LA	7
		LA/PSC	4
	TRÁFICO DE DROGAS (VENDA/CONSUMO) Total		
NI Total			36
<b>Total geral</b>			<b>141</b>

Fonte: Sistema Cloud SAS Cadastro Adolescente Medidas Socioeducativas 2020/2021 / Sistema Cloud SAS – Registro de Documentos do Fórum 2020/2021 NI – Corresponde a dados não informados nas unidades dos CREAS.

**Figura 2** - Medidas protetivas vinculadas ao tráfico de drogas (2020-2021)

ANO	UNIDADE	TOTAL GERAL
2020	CREAS CENTRO	4
	CREAS NORTE	9
	CREAS SUL	9
2020 Total		22
2021	CREAS CENTRO	4
	CREAS NORTE	6
	CREAS SUL	3
2021 Total		13
<b>Total geral</b>		<b>35</b>

Fonte: Sistema Cloud SAS Cadastro Adolescente Medidas Socioeducativas 2020/2021 / Sistema Cloud SAS – Registro de Documentos do Fórum 2020/2021

Importante esclarecer, que quando se fala em número de processos, essa informação não corresponde ao número de adolescentes, pois o mesmo adolescente pode cumprir um ou mais processos diferentes ao mesmo tempo, porém, insta frisar novamente, delimitaram-se apenas aqueles processos nos quais se verificou a prática do ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Outra questão importante, ressalta-se novamente, diz respeito ao fato de que neste trabalho foram relacionados apenas os dados referentes ao cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, e que estes números não contemplam aqueles processos nos quais foram fixadas medidas de internação ou semiliberdade.

Feitas estas considerações, através da análise dos dados verificou-se que o adolescente que cumpre Medida Socioeducativa em Meio Aberto, decorrente de tráfico de drogas na maioria esmagadora das vezes não recebeu concomitantemente uma ou mais medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que nos leva a concluir que o olhar do Judiciário no Município de Campo Grande, à época da pesquisa foi voltado ao tráfico de drogas executado por adolescentes enquanto ato infracional e não como trabalho infantil.

Enfatiza-se ainda, que o “olhar” do Judiciário varia conforme o entendimento do Magistrado com relação ao tema, mas não apenas deste, como também da Promotoria de Justiça que atuou nos casos, já que a estes incumbe o oferecimento da denúncia quando do recebimento do inquérito policial, e até mesmo do membro

da Defensoria Pública que atua na defesa desse indivíduo, ou do Delegado que preside o Inquérito Policial, ou seja, para uma mudança de paradigma importante haver o envolvimento do Sistema de Justiça como um todo.

Como exemplo de que o olhar do Operador do Direito faz diferença nessa mudança de pensamento, podemos citar o caso da Juíza de Direito Dra. Karla Aveline, titular do 3º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre – RS, que em agosto de 2021, proferiu sentença que reconheceu o ato infracional análogo ao tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, rejeitando a aplicação de Medida Socioeducativa ao caso, aplicando medidas protetivas, em uma decisão na qual fundamentou em 22 (vinte e duas) páginas o seu entendimento com base na Convenção nº 182 Organização Internacional do Trabalho.

Resta evidente, então, a necessidade de se discutir o termo “proteção”, uma vez que, em geral, as medidas socioeducativas confundem-se com as medidas de proteção, sendo que muitas vezes a própria internação é vista equivocadamente como uma forma de proteger o adolescente, visto que este se encontra em situação de vulnerabilidade, e tirando-o desse contexto, gera uma falsa ideia de protegê-lo, demonstrando novamente que as medidas socioeducativas e as medidas protetivas, muitas vezes se confundem, é o que acontece quando, por exemplo, se prolonga a medida socioeducativa como forma de “garantir medidas protetivas”.

O tráfico de drogas, além de um comércio ilegal, deve ser visto como uma indústria global, totalmente inserida na lógica capitalista, pois, essa prática alimenta o poder de quem gera ou administra os chamados “pontos de vendas” nos quais os adolescentes exercem seu comércio. Dessa forma, os adolescentes que geralmente são flagrados exercendo esse comércio ilegal, “na linha de frente” caracterizam-se como “empregados do crime”, por isso, busca-se contextualizar o tráfico de drogas pela perspectiva da relação laboral, ainda que seja uma prática ilícita.

É preciso analisar que no contexto social em que estes jovens estão, à margem da sociedade, sem educação de qualidade, moradia digna, saneamento básico, saúde, renda, negligenciados pelo Estado e muitas vezes pela própria família, trabalhar para o tráfico traduz-se em uma forma de sair do anonimato e concretizar o acesso a alguns desses direitos, ou seja, quando o adolescente chega nesse nível de violação de direitos, porque a participação e envolvimento não somente com o tráfico, mas com quaisquer outros atos infracionais constitui uma violação, significa que a rede de proteção falhou, e não sendo acolhido, pelo poder

público, pela sociedade, ou mesmo por sua família, é o esquema do tráfico de drogas que o acolhe.

Nessa perspectiva, quando se sentencia o adolescente, sujeito em condição peculiar de desenvolvimento, novamente ele está sofrendo mais uma violação de direitos, pois mesmo na condição de vítima ele continua sendo punido, quando deveria receber proteção.

Assim, as decisões que sentenciam os adolescentes ao cumprimento de medida socioeducativa, principalmente as de privação de liberdade acabam apresentando um desacordo com o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e o Princípio da Proteção Integral (artigo 227 da Constituição Federal e 3º do ECA), aproximando-se, dos antigos Códigos de Menores, mantendo a visão punitivista ao invés da proteção, lembrando que o antigo Código de Menores, ao contrário do ECA, baseava-se na Doutrina da Situação Irregular (Direito Tutelar do Menor), COSTA (2012, p. 141, apud MÉNDEZ, 1996, p. 88-96), ao tratar desse período histórico, fala do sistema anterior ao ECA:

[...] O enfoque principal da referida doutrina estava em legitimar a potencial atuação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes em situação de dificuldade. Tendo como foco o “menor em situação irregular”, deixava-se de considerar as deficiências das políticas sociais, optando-se por soluções individuais que privilegiavam a institucionalização (MÉNDEZ, 1996, p. 88-96). Em nome dessa compreensão individualista, biológica, o juiz aplicava a lei de menores sempre a partir de uma justificação positiva, a qual transitava entre o dilema de satisfazer um discurso assistencialista e uma necessidade de controle social.

Observa-se assim, uma dificuldade em abandonar a velha Doutrina da Situação Irregular e aplicação dos institutos que tem por objetivo proteger a criança e o adolescente, já que vigoram, então, dois mundos, cada qual com sua aplicação do Direito, nesse sentido, Silva e Gonçalves (2017, p. 162) destacam:

[...] são afirmados, nesse período, dois discursos a respeito da infância que parecem manter-se na atualidade: uma infância que deve ser protegida em função de suas ações inconsequentes e outra que deve ser vigiada, disciplinada, pelo mal que pode causar à sociedade. Ou seja: uma criança pobre, desassistida, abandonada, delinquente, e outra filha da elite (burguesa) ou trabalhadora que paga seus impostos. Não é de se estranhar noticiários do tipo: “Menor assalta adolescente”. Acabou-se por naturalizar um lugar para o pobre, negro, morador de favela, que, se não for disciplinado pelas instituições (escola, justiça, socioeducação), pode oferecer risco à sociedade.

Em contrapartida, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é claro quanto ao dever de proteção à criança e ao adolescente, ainda mais quando se fala em nessa parcela que sofre com a exploração e todas as formas de negligência e vulnerabilidade. Segundo artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), cumpre à família, à sociedade e ao Estado conferir proteção integral e prioritária a essas pessoas, consideradas em desenvolvimento, ou seja, claramente adotando-se um modelo de sociedade no qual é inadmissível que uma criança ou um adolescente trabalhem para obter o próprio sustento e/ou o de seus familiares.

E já que o Sistema de Justiça brasileiro (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário) conforme disposto no artigo 103 da ECA c/c artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, chamada Lei de Drogas, permanece investigando e enquadrando a prática como ato infracional, entende-se então que cada vez mais o Poder Público deve implementar Políticas Públicas intersetoriais e eficazes, buscando assim a prevenção de tais práticas, e também diminuir o número de mortes da juventude periferizada e de encarceramento juvenil em decorrência do envolvimento com o narcotráfico.

E ainda, o ordenamento jurídico é considerado como um sistema, motivo pelo qual são desenvolvidas regras de compatibilidade e valoração entre as normas que o compõe, sendo que dentre estes critérios existe o da hierarquia entre as normas.

Em agosto de 2020 o Ministro Relator Edson Fachin, em Agravo Regimental no HC 143.988/ES reforçou o entendimento do caráter supralegal dos tratados internacionais, destacando a evolução na ampla proteção e garantia da efetividade dos direitos humanos, reforçada pela alteração de posicionamento do STF, que passou a reconhecer o status de supralegalidade também dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico antes da EC nº 45/04.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, a partir da Emenda Constitucional nº45/2004, foram estabelecidos níveis distintos de hierarquia em relação aos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, considerando-se a forma como foram incorporados ao Ordenamento Jurídico brasileiro: se mediante o rito do parágrafo 3º do artigo 5º da CF, apresentam hierarquia constitucional, mas se mediante o rito previsto no parágrafo 2º, ou seja,

aprovação com quórum intermediário, isso lhe garante status supralegal ou intermediário, ocupando posição superior às Leis e inferior à Constituição Federal.

Moraes (2020, p. 273), fazendo menção a essa mudança de entendimento do STF, enfatiza em sua obra Direito Constitucional, que:

[...]Essa alteração de posicionamento permitiu ao Supremo Tribunal Federal garantir verdadeira evolução na proteção dos direitos humanos fundamentais, com a elevação de importância de diplomas internacionais concretizadores de plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio de normas gerais internacionais tuteladoras de bens da vida primordiais (dignidade, vida, segurança, liberdade, honra, moral, entre outros) e previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação dos mesmos em face de todos os Estados Soberanos.

Nesse sentido, as Convenções ratificadas e internalizadas servem como parâmetro para atos normativos inferiores na hierarquia constitucional. Entendendo-se que qualquer ato que criminalize a vítima pela prática do trabalho infantil entra em choque com o Ordenamento supralegal, cumprindo ao órgão judicial aferir a compatibilidade entre as disposições do ECA e os tratados internacionais (que possuem status de norma supralegal), garantindo uma situação jurídica, familiar, social, comunitária de amparo ao trabalhador infantil, haja vista os mecanismos de proteção previstos no Estatuto, ao invés de criminalizá-lo.

## CONCLUSÃO

Mediante a realidade apresentada a partir da pesquisa realizada, nota-se que há um movimento de reflexão não somente na literatura especializada, o que esperamos, reflita nos órgãos de Justiça, e passe a fomentar com maior veemência, o entendimento de que adolescentes envolvidos no cometimento de ato infracional análogo ao tráfico de drogas devem ser compreendidos como sujeitos com direitos violados passíveis de medidas de proteção.

Isto é, os avanços interpretativos da norma nos mostram que quando estamos diante de sujeitos entre 12 e 18 anos de idade inseridos no mundo do crime pelo cometimento de ato infracional de tráfico de drogas, estamos diante de indivíduos em situação de violação de direitos, no que pese a Constituição Federal e demais legislações que regem os direitos infanto-juvenis e proíbem o trabalho infantil, que somadas às Convenções ratificadas e internalizadas, nos levam à interpretação assertiva de que qualquer iniciativa do Estado que procure criminalizar o trabalhador infantil encontra-se em desacordo com o ordenamento supralegal.

Conclui-se assim, que cabe ao Brasil, como signatário de tais Convenções, utilizando-se de suas instituições por questões impositivas legais e éticas, implementar programas de ação que visem a eliminação de todas as piores formas de trabalho infantil, cumprindo ao Poder Judiciário a aplicação destas Convenções que visam à proteção do trabalhador.

Inquestionável o avanço que essa transformação de paradigma representará diante da nossa responsabilidade enquanto garantidores dos direitos de crianças e adolescentes, entretanto distante de ser alcançado na prática decisória dos Juizados da Infância e Juventude de todo o país.

Como demonstram os dados, a realidade dos adolescentes envolvidos com a prática do tráfico de drogas sentenciados no município de Campo Grande é marcada pela compreensão de que se constituem e resumem-se como transgressores da lei.

A destoante quantidade de medidas socioeducativas em detrimento de medidas de proteção traduz a preocupação preponderante de responsabilização dos adolescentes em tela. Vale salientar que as medidas socioeducativas configuram-se, ou pelo menos deveriam configurar-se, principalmente, como medidas de caráter pedagógico, sendo os adolescentes acompanhados nos CREAS pelas equipes psicossociais: psicólogos e assistentes sociais, entretanto, nem sempre são

aplicadas medidas em meio aberto, pois principalmente em casos de reincidência no ato infracional de tráfico de drogas, os Juízes têm a tendência em aplicar medidas mais gravosas, podendo, comumente, chegar à aplicação de medidas de privação da liberdade, tendo seu direito à liberdade cerceado.

Cumpra assim ao órgão Judicial a aplicação sistemática das legislações, aferindo a compatibilidade entre o ECA e os tratados que lhe são superiores, juridicamente falando, e aplicando a norma priorizando os caminhos que garantam a proteção dos trabalhadores infantis explorados pelo tráfico, em detrimento da aplicação de Medidas Socioeducativas, pensando-se não somente na simples realização do direito material, mas a concretização da justiça material e na pacificação social.

Importante também trazer maior visibilidade ao tema, buscando colocá-lo na agenda de discussões, tanto dos Tribunais de Justiça do País, quanto da sociedade, que é contaminada por todos os estigmas que envolvem os adolescentes aos quais se atribui a prática de atos infracionais,

E por fim, torna-se urgente também a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas a essa população, não somente no Município de Campo Grande – MS, mas no país como um todo, tendo em vista que o tráfico de drogas é um dos atos infracionais de maior incidência em todo o território brasileiro, bem como um dos que geram maior impacto na vida do adolescente trabalhador, devendo assim, haver a união de esforços, destinação de recursos e articulação na garantia de inserção deste público e sua família nas políticas públicas que são necessárias ao seu processo de construção enquanto cidadão de direitos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Brasil.
- BRASIL. (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Brasília, DF, Lei nº 8.069.
- BRASIL. (2006). **Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas** - Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF.
- BRASIL. (2008). **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Brasília, DF.
- BRASIL. (2012). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Lei nº 12.594/2012
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo n. 143988**, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Origem: Espírito Santo – ES. Julgado em 24 de agosto de 2020, Processo Eletrônico DJe-221.
- COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus Direitos Fundamentais. Da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.
- ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das Medidas Socioeducativas e o Ato Infracional (do ECA ao SINASE)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- SILVA, Juraci Brito da; GONÇALVES, Sílvia Maria Melo. **A visita íntima do adolescente no sistema socioeducativo: um direito a ser exercido**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Mnemosine Vol. 13, nº1, 2017, p. 162.

**LISTA DE ILUSTRAÇÕES (tabelas, gráficos e figuras)**

<b>Figura 1</b> - Situação dos adolescentes com o tráfico de drogas como tipo penal (2020-2021).....	14
<b>Figura 2</b> - Medidas protetivas vinculadas ao tráfico de drogas (2020-2021) .....	15

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

**CF** – Constituição Federal

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho

**PSC** – Prestação de Serviços à Comunidade

**LA** – Liberdade Assistida

**MSE** – Medida Socioeducativa

**SINASE** – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

**TJMS** – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

**CREAS** – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça